



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 63-B, DE 2020

(Do Sr. Danilo Cabral)

Susta os efeitos da portaria nº 2.362, de 20 de dezembro de 2019, que estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 63/20, 82/20, 132/20 e 267/21, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária aprovação deste e dos de nºs 63/20, 82/20, 132/20 e 267/21, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 63/20, 82/20, 132/20 e 267/21, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relator: DEP. GILBERTO ABRAMO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 82/20, 132/20 e 267/21

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos portaria nº 2.362, de 20 de dezembro de 2019, que estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O texto modifica completamente os procedimentos adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas) para monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (Fnas). A proposta esvazia a lógica de pactuação federativa para as definições relacionadas ao cofinanciamento do sistema e promove o calote sobre os recursos não repassados nos anos anteriores.

Ressalte-se que as instâncias de pactuação entre os entes federados, constituem elemento estruturante de controle social e avaliação das políticas desenvolvidas pelo Suas. A exclusão da representação dos municípios dos processos decisórios e regulatórios, representa uma verdadeira ruptura do pacto federativo no âmbito da SUAS.

Além disso, o enfraquecimento do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) como espaço prioritário para definição os critérios de partilha e elegibilidade de municípios representa um enorme retrocesso para a política de assistência social no Brasil.

Por fim, a portaria promove o calote sobre os repasses não realizados nos últimos anos. Essa medida causa graves implicações para a sustentabilidade do SUAS, sobretudo por comprometer a saúde financeira dos municípios expandiram sua rede e assumiram compromissos, baseados nos recursos previstos.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2020.

DEPUTADO DANILO CABRAL

PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 2.362, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social

decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 87, inciso II, parágrafo único, o inciso IX do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 5.085, de 19 de maio de 2004, e no art. 13 do Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, o art. 78 da Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, resolve:

CONSIDERANDO o art. 167, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe acerca da vedação em relação a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

CONSIDERANDO o princípio da anualidade do orçamento previsto no art. 2º da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO o inciso IX do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que prevê compatibilização dos critérios de transferência dos recursos do cofinanciamento federal à Lei de Diretrizes Orçamentária

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; e

CONSIDERANDO o art. 78 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social, aprovada pela Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social, que prevê que o cofinanciamento dos serviços socioassistenciais observa a disponibilidade orçamentária e efetiva-se a partir da adoção de objetivos e pressupostos, resolve:

Art.1º Estabelecer procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS para promover a equalização do cofinanciamento federal do SUAS à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º Para fins do disposto nessa Portaria, considera-se:

I - saldo: o somatório dos recursos disponíveis na conta corrente e nas contas de aplicação no último dia do mês de referência;

II - repasse: os valores efetivamente creditados nas contas específicas dos estados, Distrito Federal e municípios;

III - índice de pagamento: o que corresponde à quantidade de parcelas do cofinanciamento federal, verificada pelo saldo da conta no mês de apuração dividido pelo valor da parcela mensal.

Art. 3º O FNAS, ao monitorar a execução financeira dos recursos federais, deve:

I - priorizar o repasse de recursos limitado ao exercício financeiro vigente, conforme a disponibilidade financeira, aos entes federativos que estiverem com menor índice de pagamento nas contas dos respectivos fundos de assistência social, observando os saldos individualizados dos programas, projetos e dos blocos de financiamento da proteção social básica, da proteção social especial e da gestão do SUAS.

II - elaborar até a data limite de encerramento do exercício, conforme calendário da Secretaria do Tesouro Nacional, eventual listagem de valores de transferências referentes ao exercício financeiro vigente que excedam os limites de empenho disponíveis para as ações

orçamentárias consignadas ao cofinanciamento federal do SUAS e encaminhar ao seu ordenador de despesa, que tomará as medidas necessárias para a equalização orçamentária e financeira aos limites disponíveis.

§1º A apuração dos saldos será realizada separadamente nos blocos de financiamento.

§2º No mês em que o FNAS receber recurso mais de uma vez, na ausência de extrato bancário oficial atualizado, será utilizado para apuração do índice de pagamento o somatório do último saldo oficial existente com a soma de todos os repasses realizados no mês. §3º Serão priorizados os pagamentos de exercício anteriores, conforme a regra do inciso I d o caput, iniciando-se pelos repasses mais antigos, quando houver disponibilidade orçamentária e financeira específica para esse fim.

Art. 4º No prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta portaria, a Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS apresentará à Comissão Intergestores Tripartite e ao Conselho Nacional de Assistência Social proposta de novos critérios de partilha de recursos, nos termos do art. 19, inciso V, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 5º No interstício entre a publicação desta portaria e a aprovação de novos critérios de partilha nas instâncias competentes de que trata o art. 4º, os valores de referência dos repasses do cofinanciamento federal do SUAS serão equalizados à disponibilidade orçamentária do exercício vigente.

Art.6º A SNAS poderá expedir atos complementares necessários à execução da matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se:

I - a Portaria nº 36, de 25 de abril de 2014, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

II - a Portaria nº 88, de 10 de setembro de 2015, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

III - os arts. 58 e 59 da Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

IV - a Portaria nº 42, de 28 de março de 2017, da Secretaria Nacional de Assistência Social;

V - a Portaria nº 718, de 5 de março de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social.

OSMAR GASPARINI TERRA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 82, DE 2020 (Do Sr. Eduardo Bismarck)

Susta os efeitos da Portaria nº 2.362, de 20 de dezembro de 2019, que "Estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDL-63/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto susta, nos termos dos incisos V e X do artigo 49 da Constituição Federal, os efeitos da Portaria nº 2.360, de 20 de dezembro de 2019, que “Estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 20 de dezembro de 2019, o Ministério da Cidadania editou a Portaria nº 2.360, que estabeleceu que o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) deveria monitorar a execução financeira e orçamentária no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de modo a adequá-la à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Nesse enquadramento, vale lembrar que os repasses realizados no âmbito do SUAS ocorrem no âmbito da modalidade Fundo a Fundo, ou seja, modelo em que a União transfere recursos diretamente do FNAS aos fundos estaduais (FEAS), municipais (FMAS) e do Distrito Federal (FAS/DF).

O cofinanciamento federal, que representa esse repasse direto, regular e automático dos recursos aos entes federados, se dá dessa forma porque se tratam de serviços de ação continuada, que não podem ter seu funcionamento interrompido.

De acordo com o Decreto nº 5.085/04, são consideradas ações continuadas de assistência social aquelas financiadas pelo FNAS que visem ao atendimento periódico e sucessivo à família, à criança, ao adolescente, à pessoa idosa e à pessoa com deficiência, bem como às ações relacionadas aos programas de Erradicação do Trabalho Infantil, da Juventude e de Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes.

Os recursos usados pelos municípios para manter os vários tipos de serviços que compõem o SUAS vão desde albergues para a população de rua até equipes de assistentes sociais que acompanham famílias vulneráveis, passando pelos CRAS e Centros de Referência Especializados (CREAS).

Percebe-se, desse modo, que os programas e projetos da proteção social

básica não podem ter sua execução financeira e orçamentária limitadas. Ao se estabelecer critérios que culminem em sua redução, arriscamo-nos a chegar a um contexto de interrupção da prestação desses serviços que são, como previsto no Decreto nº 5.085/04, ações continuadas de atendimento periódico e sucessivo.

A Portaria em questão se mostra, portanto, incompatível com o princípio da prestação continuada dos serviços de proteção social. De fato, a Norma culmina em uma espécie de “contingenciamento” ao dispor que o repasse será priorizado a determinados municípios em detrimento de outros, que também necessitam desses recursos para garantir a continuidade dos serviços de proteção social básica.

Esses serviços prestados pelos municípios já estão em execução e, portanto, necessitam desses recursos com constância. Estabelecer um “contingenciamento” disfarçado enquanto os municípios ainda são os responsáveis pela execução desses programas é, portanto, um flagrante desrespeito ao Pacto Federativo.

Desta forma, urge a sustação dos efeitos da referida Portaria, razão pela qual solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 11 de março de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA Nº 2.362, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 87, inciso II, parágrafo único, o inciso IX do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 5.085, de 19 de maio de 2004, e no art. 13 do Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, o art. 78 da Resolução

nº 33 de 12 de dezembro de 2012, resolve:

CONSIDERANDO o art. 167, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe acerca da vedação em relação a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

CONSIDERANDO o princípio da anualidade do orçamento previsto no art. 2º da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO o inciso IX do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que prevê compatibilização dos critérios de transferência dos recursos do cofinanciamento federal à Lei de Diretrizes Orçamentária

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; e

CONSIDERANDO o art. 78 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social, aprovada pela Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social, que prevê que o cofinanciamento dos serviços socioassistenciais observa a disponibilidade orçamentária e efetiva-se a partir da adoção de objetivos e pressupostos, resolve:

Art.1º Estabelecer procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS para promover a equalização do cofinanciamento federal do SUAS à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º Para fins do disposto nessa Portaria, considera-se:

I - saldo: o somatório dos recursos disponíveis na conta corrente e nas contas de aplicação no último dia do mês de referência;

II - repasse: os valores efetivamente creditados nas contas específicas dos estados, Distrito Federal e municípios;

III - índice de pagamento: o que corresponde à quantidade de parcelas do cofinanciamento federal, verificada pelo saldo da conta no mês de apuração dividido pelo valor da parcela mensal.

Art. 3º O FNAS, ao monitorar a execução financeira dos recursos federais, deve:

I - priorizar o repasse de recursos limitado ao exercício financeiro vigente, conforme a disponibilidade financeira, aos entes federativos que estiverem com menor índice de pagamento nas contas dos respectivos fundos de assistência social, observando os saldos individualizados dos programas, projetos e dos blocos de financiamento da proteção social básica, da proteção social especial e da gestão do SUAS.

II - elaborar até a data limite de encerramento do exercício, conforme calendário da Secretaria do Tesouro Nacional, eventual listagem de valores de transferências referentes ao exercício financeiro vigente que excedam os limites de empenho disponíveis para as ações orçamentárias consignadas ao cofinanciamento federal do SUAS e encaminhar ao seu ordenador de despesa, que tomará as medidas necessárias para a equalização orçamentária e financeira aos limites disponíveis.

§1º A apuração dos saldos será realizada separadamente nos blocos de financiamento.

§2º No mês em que o FNAS receber recurso mais de uma vez, na ausência de extrato bancário oficial atualizado, será utilizado para apuração do índice de pagamento o somatório do último saldo oficial existente com a soma de todos os repasses realizados no mês. §3º Serão priorizados os pagamentos de exercício anteriores, conforme a regra do inciso I d o caput, iniciando-se pelos repasses mais antigos, quando houver disponibilidade orçamentária e financeira específica para esse fim.

Art. 4º No prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta portaria, a

Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS apresentará à Comissão Intergestores Tripartite e ao Conselho Nacional de Assistência Social proposta de novos critérios de partilha de recursos, nos termos do art. 19, inciso V, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 5º No interstício entre a publicação desta portaria e a aprovação de novos critérios de partilha nas instâncias competentes de que trata o art. 4º, os valores de referência dos repasses do cofinanciamento federal do SUAS serão equalizados à disponibilidade orçamentária do exercício vigente.

Art.6º A SNAS poderá expedir atos complementares necessários à execução da matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se:

I - a Portaria nº 36, de 25 de abril de 2014, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

II - a Portaria nº 88, de 10 de setembro de 2015, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

III - os arts. 58 e 59 da Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

IV - a Portaria nº 42, de 28 de março de 2017, da Secretaria Nacional de Assistência Social;

V - a Portaria nº 718, de 5 de março de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social.

OSMAR GASPARINI TERRA

DECRETO Nº 5.085, DE 19 DE MAIO DE 2004

Define as ações continuadas de assistência social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Medida Provisória nº 2.187, de 24 de agosto de 2001,

DECRETA:

Art. 1º São consideradas ações continuadas de assistência social aquelas financiadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social que visem ao atendimento periódico e sucessivo à família, à criança, ao adolescente, à pessoa idosa e à portadora de deficiência, bem como as relacionadas com os programas de Erradicação do Trabalho Infantil, da Juventude e de Combate à Violência contra Crianças e Adolescentes.

Art. 2º Fica revogado o Decreto nº 3.409, de 10 de abril de 2000.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 132, DE 2020

(Da Sra. Luiza Erundina e outros)

Susta os efeitos da Portaria nº 2.362, de 23 de dezembro de 2019, do Ministério da Cidadania que "Estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDL-63/2020.

O **CONGRESSO NACIONAL decreta**, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal:

Art. 1º. Este Decreto susta os efeitos da Portaria nº 2.632, de 23 de dezembro de 2019, do Ministério da Cidadania, que "Estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso V, confere ao Congresso Nacional competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. É o caso da Portaria do Ministério da Cidadania nº 2.632, de 2019.

A mencionada Portaria nº 2.362, de 2019, estabelece procedimentos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas) para monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (Fnas) e visa promover o ajuste do cofinanciamento federal do Suas à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual. Nada obstante, essa Portaria significa drástica redução de recursos, desrespeito ao pacto federativo e insegurança orçamentária para os Municípios, neste exercício de 2020, violando a Lei nº 8.742, de

1993. Explica-se:

Em primeiro lugar, o Ministério da Cidadania pode pagar parcelas menores que o acordado no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), formado por secretários municipais de assistência social de todo o país. No fim de 2019, a Lei Orçamentária destinou apenas R\$ 1,3 bilhão para o Fnas. Logo, a “equalização de recursos” significa que, se o governo só destinou R\$ 1,3 bilhão (para o Fundo Nacional de Assistência Social), o governo vai começar a pagar só referente ao que ele tem. Distribui os R\$ 1,3 bi ao longo de um ano e começa a pagar as parcelas, 40% a menos. Pouco importa o pacto federativo celebrado no âmbito do Suas e as necessidades advindas da população, representadas pelas demandas dos Municípios.

Em outros termos, a aludida Portaria não contou com a participação de representação dos Municípios no processo de discussão e pactuação. Tal implica em violação ao pacto federativo, no âmbito do Suas, além do que desconsidera o bom entendimento entre os entes federados.

O corte de recursos promoverá um verdadeiro esvaziamento da Assistência Social e a falência do Suas, gerando o desemprego de muitos profissionais e a falta de assistência em programas essenciais como os Centros de Assistência Social (Cras); os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e o Bolsa Família.

Em segundo lugar, a unificação da lógica do repasse aos entes municipais com menor índice de pagamento nas contas dos respectivos fundos de assistência social, observando os saldos individualizados dos programas, projetos e dos blocos de financiamento, priorizando os municípios com menor saldo em conta, representa redução de verbas para a assistência social e insegurança na gestão orçamentária e dos programas de assistência.

É que esse procedimento preconizado pela Portaria em tela gera impacto direto no planejamento orçamentário dos entes federados, criando insegurança quanto ao recebimento dos recursos necessários para garantir a execução dos programas em andamento.

Em terceiro lugar, os débitos dos anos anteriores podem ser inscritos em Restos a Pagar (RAP) caso não haja possibilidade de pagamento dos mesmos, mas a inscrição em RAP pode incorrer em cancelamento.

Destarte, considerando as questões políticas que envolvem a formatação de uma federação colaborativa (Pacto Federativo) na oferta das políticas públicas, que é o caso do Suas, a norma prejudica os gestores em dois pontos. O primeiro refere-se à possibilidade do não pagamento dos débitos dos anos anteriores, que se aproxima dos R\$ 2 bilhões e a segunda à equalização (ajuste) do orçamento à demanda de repasse, ou seja, equilibrar receita e despesa, trabalhando na perspectiva da receita.

Valiosa a nota pública do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS):

Os critérios estabelecidos na Portaria nº 2.362, que trata da adequação dos repasses dos recursos e da redução dos repasses por meio da “equalização”, resultarão no fechamento de equipamentos públicos, como os Centros de Referência da Assistência Social – CRAS e os Centros de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS, em especial, nos municípios brasileiros de Porte 1, que serão os mais impactados com o novo regramento, tendo em vista a importância do cofinanciamento para a manutenção dos serviços públicos prestados à população;

- A alteração de critérios de repasse a cada trimestre acarreta insegurança dos gestores municipais e inviabilidade atinentes à execução dos planos de trabalhos estruturados. Realidade que já vem acarretando dificuldades no planejamento, considerando a falta de regularidade nos repasses e a redução progressiva de recursos financeiros na esfera federal;*

- A Portaria tem graves implicações para a sustentabilidade do SUAS, sobretudo pelos efeitos de não pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores; pelo repasse condicionado à célere execução dos recursos, desconsiderando-se os ritmos e processos inerentes ao ciclo da política nas demais esferas de governo, e o cenário de instabilidade orçamentária e de ruptura com a regularidade dos repasses; a redução progressiva dos recursos e a ausência de definições por parte do governo federal e do legislativo, na reversão do congelamento de gastos para políticas sociais, cuja função é garantir direitos fundamentais aos cidadãos brasileiros, especialmente num cenário de aumento da pobreza, da fome e desproteção.*

A Portaria acaba por gerar uma progressiva desobrigação da União no que tange ao custeio da Assistência Social no país, levando a um estrangulamento nas contas de estados, Distrito Federal e municípios e, ainda mais grave, a um apagão assistencial no momento em que se enfrenta uma grave pandemia que poderá ceifar uma grande quantidade de vidas, notadamente nos bolsões de miséria e pobreza espalhados no território nacional.

Portanto, a Portaria em tela exorbita de seu poder regulamentar, porque viola a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993), sobretudo o art. 5º, que prescreve: “A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis; III - primazia da

responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo”.

E mais, o disposto no art. 28: “O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). §1º. Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social”.

O art. 30-B, “Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos”.

O grave momento impõe remoção de todos os obstáculos que dificultam o atendimento da população vulnerável, tais como a referida Portaria. A correção dessas irregularidades criará condições para que, na atual conjuntura, o poder público (o municipal, principalmente), reúna capacidade de investir na abertura de serviços emergenciais, garantindo que insumos absolutamente essenciais, tais como cesta básica, máscaras, álcool em gel e outros, cheguem de fato àqueles que mais precisam.

Por ter certeza de que é imperioso sustar os efeitos da Portaria do Ministério da Cidadania em comentário, reafirmando-se a necessária preservação das competências legais, sobretudo da Lei Orgânica da Assistência Social, bem como dos princípios do interesse público e da assistência social enquanto valor e direito fundamental previsto na Constituição Federal, submeto este Projeto de Decreto Legislativo aos demais Deputados.

Solicito, para tanto, apoio dos Pares à aprovação desta Proposta.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2020.

Deputada Federal LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
PSOL-SP

Deputado David Miranda
PSOL/RJ

Deputada Talíria Petrone
PSOL/RJ

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Deputado Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Deputada Áurea Carolina
PSOL/MG

Deputado Glauber Braga
PSOL/RJ

Deputada Fernanda Melchionna
PSOL/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir

que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

PORTARIA Nº 2.362, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução

financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 87, inciso II, parágrafo único, o inciso IX do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 5.085, de 19 de maio de 2004, e no art. 13 do Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, o art. 78 da Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, resolve:

CONSIDERANDO o art. 167, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe acerca da vedação em relação a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

CONSIDERANDO o princípio da anualidade do orçamento previsto no art. 2º da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO o inciso IX do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que prevê compatibilização dos critérios de transferência dos recursos do cofinanciamento federal à Lei de Diretrizes Orçamentária CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; e

CONSIDERANDO o art. 78 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social, aprovada pela Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social, que prevê que o cofinanciamento dos serviços socioassistenciais observa a disponibilidade orçamentária e efetiva-se a partir da adoção de objetivos e pressupostos, resolve:

Art.1º Estabelecer procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS para promover a equalização do cofinanciamento federal do SUAS à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º Para fins do disposto nessa Portaria, considera-se:

I - saldo: o somatório dos recursos disponíveis na conta corrente e nas contas de aplicação no último dia do mês de referência;

II - repasse: os valores efetivamente creditados nas contas específicas dos estados, Distrito Federal e municípios;

III - índice de pagamento: o que corresponde à quantidade de parcelas do cofinanciamento federal, verificada pelo saldo da conta no mês de apuração dividido pelo valor da parcela mensal.

Art. 3º O FNAS, ao monitorar a execução financeira dos recursos federais, deve:

I - priorizar o repasse de recursos limitado ao exercício financeiro vigente, conforme a disponibilidade financeira, aos entes federativos que estiverem com menor índice de pagamento nas contas dos respectivos fundos de assistência social, observando os saldos individualizados dos programas, projetos e dos blocos de financiamento da proteção social básica, da proteção social especial e da gestão do SUAS.

II - elaborar até a data limite de encerramento do exercício, conforme calendário da Secretaria do Tesouro Nacional, eventual listagem de valores de transferências referentes ao exercício financeiro vigente que excedam os limites de empenho disponíveis para as ações orçamentárias consignadas ao cofinanciamento federal do SUAS e encaminhar ao seu ordenador de despesa, que tomará as medidas necessárias para a equalização orçamentária e

financeira aos limites disponíveis.

§1º A apuração dos saldos será realizada separadamente nos blocos de financiamento.

§2º No mês em que o FNAS receber recurso mais de uma vez, na ausência de extrato bancário oficial atualizado, será utilizado para apuração do índice de pagamento o somatório do último saldo oficial existente com a soma de todos os repasses realizados no mês. §3º Serão priorizados os pagamentos de exercício anteriores, conforme a regra do inciso I d o caput, iniciando-se pelos repasses mais antigos, quando houver disponibilidade orçamentária e financeira específica para esse fim.

Art. 4º No prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta portaria, a Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS apresentará à Comissão Intergestores Tripartite e ao Conselho Nacional de Assistência Social proposta de novos critérios de partilha de recursos, nos termos do art. 19, inciso V, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 5º No interstício entre a publicação desta portaria e a aprovação de novos critérios de partilha nas instâncias competentes de que trata o art. 4º, os valores de referência dos repasses do cofinanciamento federal do SUAS serão equalizados à disponibilidade orçamentária do exercício vigente.

Art.6º A SNAS poderá expedir atos complementares necessários à execução da matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se:

I - a Portaria nº 36, de 25 de abril de 2014, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

II - a Portaria nº 88, de 10 de setembro de 2015, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

III - os arts. 58 e 59 da Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

IV - a Portaria nº 42, de 28 de março de 2017, da Secretaria Nacional de Assistência Social;

V - a Portaria nº 718, de 5 de março de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social.

OSMAR GASPARINI TERRA

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção II

Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#)

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária - Funac, instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)](#)

Art. 28-A. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001, e revogado pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018, convertida na Lei nº 13.813, de 9/4/2019\)](#)

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998\)](#)

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito

Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

Art. 30-A. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 30-B. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

Art. 30-C. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

.....
.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 267, DE 2021

(Da Sra. Laura Carneiro)

Susta os efeitos da Portaria do Ministério da Cidadania Nº 2.362, de 20 de dezembro de 2019, que” Estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual”.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDL-63/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Laura Cardoso
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.....

(Dep. Laura Carneiro)

Susta os efeitos da Portaria do Ministério da Cidadania Nº 2.362, de 20 de dezembro de 2019, que “Estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º. Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos da Portaria do Ministério da Cidadania Nº 2.362, de 20 de dezembro de 2019, que “Estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A publicação da Portaria nº 2.362, de 20 de dezembro de 2019 no Diário Oficial da União (DOU), estabelece procedimentos que impactam diretamente no financiamento do Sistema Único de Assistência Social, fragilizando a execução das políticas públicas assistenciais justamente em um momento tão crítico para todo o país, no qual a pandemia causou desemprego, fome e desalento.

Historicamente – e amparados em todo arcabouço jurídico de fundamentação do Sistema Único de Assistência Social – os Municípios consideravam os compromissos firmados com a União através dos Planos de Ação Anual (SUAWEB), como suficientes para o planejamento da execução/manutenção dos diversos Serviços, Programas e Projetos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218970287700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Laura Cardoso

Contudo a edição da Portaria MC nº 2.362/2019 constrói um novo cenário de enorme insegurança orçamentária e de grande retrocesso dos avanços conquistados durante a trajetória de construção dessa Política Pública de Assistência Social, do SUAS e da normatização de seu financiamento.

Sob o argumento da “vedação de realização de despesas superiores à disponibilidade orçamentária”, inverte a lógica instituída, que sempre foi da assunção de todos os esforços para garantir essa disponibilidade orçamentária. Ou seja, ao invés de garantir a cobertura orçamentária federal para o cumprimento das pactuações e, em essência, garantir a própria manutenção dos Serviços, Programas e Projetos do SUAS, a União informa que em função das “limitações quanto aos recursos previstos em orçamento destinado ao SUAS e a conjuntura econômica e fiscal do país” passará a limitar suas transferências aos créditos orçamentários, descompromissando-se de qualquer tentativa de recomposição de valores, como historicamente sempre se deu.

Destaque-se que, diante desse contexto, a portaria passa a prever ainda a pactuação de “novos critérios de partilha do cofinanciamento federal (...) com o objetivo de conformá-los aos recursos” disponíveis. Neste contexto, a ausência do Plano de Ação para o ano de 2020 e a não disponibilização até o presente momento de 2021, sinaliza claramente a fragilização das pactuações e do cofinanciamento do SUAS.

Os Planos de Ação, anteriormente à Portaria ora sustada, se impunham como instrumentos avalizadores dos compromissos entre os entes federados e funcionavam como garantias em relação às metas e aos valores a serem repassados pela União aos Municípios e Estados. Porém, neste novo contexto, essa característica se perde, vez que podem ser alterados à medida que a União observe a necessidade de “conformá-los” a cada corte que se apresente ao financiamento dessa política pública.

Assim sendo, embora mantendo parte do financiamento que se comprometera nas pactuações (responsabilidade presumida), há uma diminuição da participação financeira e incerteza dos valores a serem repassados (disponibilidade e conveniência), sobretudo à medida que não garante os recursos suficientes para o financiamento do SUAS.

Cumprir lembrar que as ações de assistência social se constituem de serviços que não podem ser interrompidos e que as estruturas de atendimento se mantêm em sua grande maioria com compromissos e custos fixos. Assim, quando algum dos corresponsáveis regulamenta unilateralmente que efetuará seus repasses de acordo com sua disponibilidade e não com sua responsabilidade, coloca em xeque toda a manutenção dessa Política.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218970287700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Laura Cardoso

Os municípios, locais onde se encontram os usuários dessa política e que se operacionalizam os serviços do SUAS, que tem obrigação de promover o atendimento das demandas da população mais vulnerável, tendo os valores de repasses pela União reduzidos em média em 40,02% (alguns pisos em até 55,8%), passam a ter sua capacidade de resposta/atendimento cada vez mais diminuída. Além disso, a insegurança advinda com a incerteza dos valores dos repasses, impede qualquer tipo de planejamento.

Diante do exposto, entendo ser urgente a sustação da Portaria nº 2.362, de 20 de dezembro de 2019, do Ministério da Cidadania, e conto com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2021.

Deputada Laura Carneiro
DEM/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar

os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

.....

PORTARIA Nº 2.362, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 87, inciso II, parágrafo único, o inciso IX do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 5.085, de 19 de maio de 2004, e no art. 13 do Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, o art. 78 da Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, resolve:

CONSIDERANDO o art. 167, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe acerca da vedação em relação a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

CONSIDERANDO o princípio da anualidade do orçamento previsto no art. 2º da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO o inciso IX do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que prevê compatibilização dos critérios de transferência dos recursos do cofinanciamento federal à Lei de Diretrizes Orçamentária

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de

2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; e

CONSIDERANDO o art. 78 da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social, aprovada pela Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social, que prevê que o cofinanciamento dos serviços socioassistenciais observa a disponibilidade orçamentária e efetiva-se a partir da adoção de objetivos e pressupostos, resolve:

Art.1º Estabelecer procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS para promover a equalização do cofinanciamento federal do SUAS à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º Para fins do disposto nessa Portaria, considera-se:

I - saldo: o somatório dos recursos disponíveis na conta corrente e nas contas de aplicação no último dia do mês de referência;

II - repasse: os valores efetivamente creditados nas contas específicas dos estados, Distrito Federal e municípios;

III - índice de pagamento: o que corresponde à quantidade de parcelas do cofinanciamento federal, verificada pelo saldo da conta no mês de apuração dividido pelo valor da parcela mensal.

Art. 3º O FNAS, ao monitorar a execução financeira dos recursos federais, deve:

I - priorizar o repasse de recursos limitado ao exercício financeiro vigente, conforme a disponibilidade financeira, aos entes federativos que estiverem com menor índice de pagamento nas contas dos respectivos fundos de assistência social, observando os saldos individualizados dos programas, projetos e dos blocos de financiamento da proteção social básica, da proteção social especial e da gestão do SUAS.

II - elaborar até a data limite de encerramento do exercício, conforme calendário da Secretaria do Tesouro Nacional, eventual listagem de valores de transferências referentes ao exercício financeiro vigente que excedam os limites de empenho disponíveis para as ações orçamentárias consignadas ao cofinanciamento federal do SUAS e encaminhar ao seu ordenador de despesa, que tomará as medidas necessárias para a equalização orçamentária e financeira aos limites disponíveis.

§1º A apuração dos saldos será realizada separadamente nos blocos de financiamento.

§2º No mês em que o FNAS receber recurso mais de uma vez, na ausência de extrato bancário oficial atualizado, será utilizado para apuração do índice de pagamento o somatório do último saldo oficial existente com a soma de todos os repasses realizados no mês. §3º Serão priorizados os pagamentos de exercício anteriores, conforme a regra do inciso I d o caput, iniciando-se pelos repasses mais antigos, quando houver disponibilidade orçamentária e financeira específica para esse fim.

Art. 4º No prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta portaria, a Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS apresentará à Comissão Intergestores Tripartite e ao Conselho Nacional de Assistência Social proposta de novos critérios de partilha de recursos, nos termos do art. 19, inciso V, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 5º No interstício entre a publicação desta portaria e a aprovação de novos critérios de partilha nas instâncias competentes de que trata o art. 4º, os valores de referência dos repasses do cofinanciamento federal do SUAS serão equalizados à disponibilidade orçamentária do exercício vigente.

Art.6º A SNAS poderá expedir atos complementares necessários à execução da matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se:

I - a Portaria nº 36, de 25 de abril de 2014, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

II - a Portaria nº 88, de 10 de setembro de 2015, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

III - os arts. 58 e 59 da Portaria nº 113, de 10 de dezembro de 2015, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

IV - a Portaria nº 42, de 28 de março de 2017, da Secretaria Nacional de Assistência Social;

V - a Portaria nº 718, de 5 de março de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social.

OSMAR GASPARINI TERRA

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 2020

Apensados: PDL nº 82/2020, PDL nº 132/2020 e PDL nº 267/2021

Susta os efeitos da portaria nº 2.362, de 20 de dezembro de 2019, que estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Autor: Deputado DANILO CABRAL

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 63, de 2020, de autoria do Deputado Danilo Cabral, busca sustar os efeitos da Portaria nº 2.362, de 20 de dezembro de 2019, do antigo Ministério da Cidadania, que “Estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual”.

Segundo a justificção da citada proposição, “O texto modifica completamente os procedimentos adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas) para monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (Fnas)”. De



acordo com o autor do projeto, “A proposta esvazia a lógica de pactuação federativa para as definições relacionadas ao cofinanciamento do sistema e promove o calote sobre os recursos não repassados nos anos anteriores”. Na avaliação do Deputado Danilo Cabral, a portaria “causa graves implicações para a sustentabilidade do SUAS, sobretudo por comprometer a saúde financeira dos municípios expandiram sua rede e assumiram compromissos, baseados nos recursos previstos.”

Tramitam conjuntamente com a referida proposição três Projetos de Decreto Legislativo com o mesmo conteúdo: PDL nº 82, de 2020, do Deputado Eduardo Bismarck, com conteúdo similar ao projeto principal; PDL nº 132, de 2020, da Deputada Luiza Erundina e outros; e PDL nº 267, de 2021, da Deputada Laura Carneiro.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação pelo Plenário, tendo sido distribuída para as Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, gostaríamos de enaltecer a iniciativa dos autores dos projetos de lei em análise em defesa do Sistema Único de Assistência Social (Suas), de forma a preservar sua essência, autonomia e sustentabilidade. A assistência social, um dos pilares da seguridade social brasileira, é uma política pública que visa a proteção das pessoas em situação de risco e vulnerabilidade, tanto no aspecto da renda quanto em relação às ameaças ou violações de direitos.

Com efeito, os serviços prestados pelos Centros de Referência de Assistência Social (Cras), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas), e pela rede socioassistencial nos municípios



brasileiros são essenciais para garantia da dignidade e do bem-estar de milhões de brasileiros.

Tanto a proposição principal – PDL nº 63, de 2020 –, quanto as apensadas – PDLs nºs 82 e 132, de 2020, e PDL nº 267, de 2021 –, visam a sustação da Portaria nº 2.362, de 20 de dezembro de 2019, do Ministério da Cidadania, que “estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.”

Nas justificações das propostas, é senso comum que as disposições do referido normativo, no tocante à execução financeira e orçamentária, interferem negativamente na prestação eficiente dos serviços socioassistenciais pelos municípios, bem como desrespeitam a lógica de pactuação federativa de cofinanciamento do Suas.

Importa salientar que colegiados de gestores reafirmam as argumentações apresentadas pelos autores das proposições em análise. Nesse sentido, nota do Conselho Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (Congemas) destaca que a não participação dos municípios em processos decisórios e regulatórios representa uma ruptura do pacto federativo no âmbito do Suas¹. Ademais, consigna que os critérios estabelecidos na Portaria nº 2.362, de 2019, vão resultar no fechamento de equipamentos públicos de assistência social, especialmente em municípios de pequeno porte. Outrossim, registra que: o não pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores; o condicionamento do repasse à célere execução dos recursos, desconsiderando o ritmo e as peculiaridades das gestões municipais; assim como a instabilidade orçamentária têm graves implicações para a sustentabilidade do Suas.

Igualmente, manifestação do Fórum Nacional de Secretários/as de Estado da Assistência Social – Fonseas, composto por gestores estaduais e

1 Disponível em <https://assistenciasocialnosmunicipios.org/wp-content/uploads/2021/05/NOTA-DO-CONGEMAS-SOBRE-DEMANDAS-URGENTES-PARA-GARANTIR-ASSISTENCIA-SOCIAL-NOS-MUNICIPIOS-EM-DECORRECENIA-DO-CORONAVIRUS-COVID-19.pdf>. Acesso em 5 out. 2023.



do Distrito Federal de Assistência Social, destaca o grave cenário orçamentário da Assistência Social, que se mostra insuficiente para manter a atual rede de serviços do Suas². Além disso, o documento registra que o não pagamento das parcelas em atraso de exercícios anteriores, conforme previsto pela Portaria, trará consequências negativas para o Suas em todo o Brasil. Destarte, o Fonseas defende a necessária revogação da Portaria nº 2.362, de 2019, salientando que esse normativo não foi não foi objeto de discussão e pactuação na Comissão Intergestores Tripartite – CIT.

De fato, a atenta leitura da Portaria nº 2.362, de 2019, bem como dos argumentos expendidos pelos autores dos citados Projetos de Decreto Legislativo e pelas entidades representativas dos gestores estaduais e municipais da Assistência Social nos traz a convicção de que a citada norma compromete seriamente a sustentabilidade do Suas, a curto, médio e longo prazos. É inequívoco que, sem os recursos necessários, há impossibilidade fática dos municípios prestarem os serviços socioassistenciais à população que deles necessita consoante dispõe o caput do art. 203 da Constituição Federal. Além disso, o desrespeito às pactuações realizadas traz insegurança orçamentária para os municípios e ameaça romper com a estrutura de um sistema de proteção social fundamental para a população brasileira, que sofre não apenas privações monetárias, mas também de exercício de direitos básicos de cidadania.

Como já destacado, os recursos são usados pelos municípios para manter os vários tipos de serviços que compõem o Suas, divididos entre proteção básica e proteção especial, que incluem, por exemplo, a provisão de albergues para a população em situação de rua, acompanhamento de famílias vulneráveis por assistentes sociais, inclusive de idosos e pessoas com deficiência em situação de dependência para atividades da vida diária, bem como os Cras e os Creas.

Não se pode desconsiderar que são os entes federativos que fazem a política funcionar junto à população. O período passado da recente pandemia demonstrou a força do Suas nos municípios, que, apesar das restrições orçamentárias, não mediram esforços para atender, da melhor

² Disponível em <https://fonseas.com.br/tag/portaria-n-236219/>. Acesso em 5 out. 2023.



forma, milhões de pessoas e famílias em situação de extrema vulnerabilidade social.

Estamos de acordo, portanto, com os quatro projetos, mas, por uma questão de maior clareza e atenção à boa técnica legislativa, optamos pela apresentação de Substitutivo às proposições em análise.

Diante do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Decreto Legislativo nº 63, de 2020; nº 82, de 2020; nº 132, de 2020; e nº 267, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2023-15802



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 2020, Nº 82, DE 2020, Nº 132, DE 2020, E Nº 267, DE 2021

Susta os efeitos da Portaria nº 2.362, de 20 de dezembro de 2019, do Ministério da Cidadania, que estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com fundamento no art. 49, incisos V, X e XI da Constituição Federal, sustam-se os efeitos da Portaria nº 2.362, de 20 de dezembro de 2019, editada à época pelo antigo Ministério da Cidadania, que estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2023-15802

Apresentação: 23/10/2023 08:26:40.997 - CPASF
PRL 1 CPASF => PDL 63/2020

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 63/2020, do PDL 82/2020, do PDL 132/2020, e do PDL 267/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, André Ferreira, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, David Soares, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Pastor Sargento Isidório, Silas Câmara, Detinha, Dr. Luiz Ovando, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Lídice da Mata, Marx Beltrão, Meire Serafim, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 63, DE 2020, Nº 82, DE 2020, Nº 132, DE 2020, E Nº
267, DE 2021**

Susta os efeitos da Portaria nº 2.362, de 20 de dezembro de 2019, do Ministério da Cidadania, que estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com fundamento no art. 49, incisos V, X e XI da Constituição Federal, sustam-se os efeitos da Portaria nº 2.362, de 20 de dezembro de 2019, editada à época pelo antigo Ministério da Cidadania, que estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 2020

Apensados: PDL nº 132/2020, PDL nº 82/2020 e PDL nº 267/2021

Susta os efeitos da portaria nº 2.362, de 20 de dezembro de 2019, que estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Autor: Deputado DANILO CABRAL

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Sr. Deputado Danilo Cabral, susta os efeitos da portaria nº 2.362, de 20 de dezembro de 2019, que estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Segundo a justificativa do autor, o texto modifica completamente os procedimentos adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas) para monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), esvaziando a lógica de pactuação federativa para as definições relacionadas ao cofinanciamento do sistema e promovendo o calote sobre os recursos não repassados nos anos anteriores.

Ao projeto principal foram apensados:

- **PDL nº 132/2020, de autoria dos Deputados Luiza Erundina e outros, que susta os efeitos da Portaria nº 2.362,**



de 23 de dezembro de 2019, do Ministério da Cidadania que "Estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual";

- **PDL nº 82/2020, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck**, que susta os efeitos da Portaria nº 2.362, de 20 de dezembro de 2019, que "Estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual"; e
- **PDL nº 267/2021, de autoria da Deputada Laura Carneiro**, que susta os efeitos da Portaria do Ministério da Cidadania Nº 2.362, de 20 de dezembro de 2019, que " Estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual".

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família - CPASF; Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Mérito e Art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, foram aprovadas as proposições na forma de substitutivo meramente por uma questão de maior clareza e atenção à boa técnica legislativa.



O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto ao mérito e à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à adequação orçamentária e financeira dos projetos, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A Portaria nº 2.362/2019 buscava unificar a lógica do repasse aos entes municipais com menor índice de pagamento nas contas dos respectivos fundos de assistência social, observando os saldos individualizados dos programas, projetos e dos blocos de financiamento. Ela também apresenta procedimentos administrativos, visando a análise orçamentária e a tomada de medidas para a adequação dos recursos disponíveis no Ministério para cumprir com as transferências do cofinanciamento federal previsto no ano.

Nesse contexto, a Portaria nº 2.362/2019 indicava que a prioridade era a de realizar as transferências federais para o ano de 2020, sendo que os débitos dos anos anteriores só serão pagos caso haja excedente no orçamento, no caso,



disponibilidade orçamentária e financeira específica para esse fim. Boa parte desses débitos não foram pagos até hoje.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

No que tange ao mérito da proposição, consideramos que as proposições são oportunas, uma vez que as alterações promovidas pela Portaria nº 2.362/2019, no tocante à execução financeira e orçamentária, interferem negativamente na prestação eficiente dos serviços socioassistenciais pelos municípios, bem como desrespeitam a lógica de pactuação federativa de cofinanciamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Além disso, o não pagamento de Despesas de Exercícios Anteriores; o condicionamento do repasse à célere execução dos recursos, desconsiderando o ritmo e as peculiaridades das gestões municipais; assim como a instabilidade orçamentária promovida pela referida portaria resultaram em graves implicações para a sustentabilidade do SUAS. Sem os recursos necessários, há impossibilidade fática dos municípios prestarem os serviços socioassistenciais à população que deles necessita consoante dispõe o caput do art. 203 da Constituição Federal. Além disso, o desrespeito às pactuações realizadas traz insegurança orçamentária para os municípios e ameaça romper com a estrutura de um sistema de proteção social fundamental para a população brasileira, que sofre não apenas privações monetárias, mas também de exercício de direitos básicos de cidadania.



Diante do exposto, **votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 63, de 2020 (principal), dos Projetos de Decreto Legislativo nº 132, de 2020; nº 82, de 2020; e nº 267, de 2021(apensados), e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 63, de 2020 (principal), e dos Projetos de Decreto Legislativo nº 132, de 2020; nº 82, de 2020; e nº 267, de 2021(apensados), na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.**

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2024.

Deputado Federal GILBERTO ABRAMO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 63/2020, dos PDL's nºs 82/2020, 132/2020, e 267/2021, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e, no mérito, pela aprovação do PDL nº 63/2020, dos PDL's nºs 82/2020, 132/2020, e 267/2021, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela CPASF, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Abramo. O Deputado Cabo Gilberto Silva apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Haully, Marangoni, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Maia, Josenildo, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza, Tadeu Oliveira, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº 63/2020

Apensados: PDL nº 82/2020, PDL nº 132/2020 e PDL nº 267/2021

Susta os efeitos da portaria nº 2.362, de 20 de dezembro de 2019, que estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social decorrentes do monitoramento da execução financeira e orçamentária realizada pelo Fundo Nacional de Assistência Social para promover a equalização do financiamento federal do Sistema Único de Assistência Social à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Autor: Deputado DANILO CABRAL

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

VOTO EM SEPARADO (DO SR. CABO GILBERTO SILVA)

O Projeto de Decreto Legislativo nº 63, de 2020, de autoria do Deputado Danilo Cabral, visa sustar os efeitos da Portaria nº 2.362, de 20 de dezembro de 2019, emitida pelo Ministério da Cidadania. A referida portaria estabelece procedimentos a serem adotados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) relacionados ao monitoramento da execução financeira e orçamentária do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), com o objetivo de promover a equalização do cofinanciamento federal de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Conforme o autor do projeto, a portaria promove alterações significativas no financiamento do SUAS, esvaziando a lógica de pactuação federativa e, segundo alegações, ocasionando prejuízos aos entes federativos pela priorização de repasses vinculados ao exercício vigente, em detrimento de débitos de exercícios anteriores. Ainda, foi destacado que a medida traria instabilidade orçamentária e prejudicaria a prestação de serviços sócio assistenciais essenciais.

A matéria tramita sob regime ordinário e foi distribuída para análise nas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família;



Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à deliberação do Plenário.

O parecer da Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela inexistência de impacto financeiro ou orçamentário direto decorrente do Projeto de Decreto Legislativo nº 63/2020 e apensados, motivo pelo qual não se manifestou quanto à adequação financeira. No mérito, contudo, opinou pela aprovação do projeto, alegando que as alterações promovidas pela Portaria nº 2.362/2019 teriam comprometido a prestação eficiente dos serviços sócio assistenciais pelos municípios. Tal situação, conforme o relatório inviabiliza a prestação de serviços essenciais previstos no artigo 203 da Constituição Federal.

A competência do Poder Executivo para emitir portarias que organizam a execução financeira e orçamentária decorre diretamente de sua prerrogativa constitucional de gerir e implementar o orçamento aprovado pelo Congresso Nacional. O artigo 49, inciso V, da Constituição Federal permite ao Legislativo sustar atos normativos do Executivo apenas quando estes extrapolam os limites de delegação legislativa ou do poder regulamentar, o que não ocorre no caso em análise.

A Portaria nº 2.362/2019 limita-se a operacionalizar o orçamento aprovado pelo Congresso Nacional na Lei Orçamentária Anual (LOA), observando critérios técnicos para a distribuição de recursos e garantindo a responsabilidade fiscal.

A referida portaria não cria novas despesas, não altera o orçamento aprovado, tampouco desrespeita o pacto federativo. Ela promove ajustes técnicos necessários à execução orçamentária de acordo com os limites previamente estabelecidos pela LOA e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Sendo assim, a Portaria nº 2.362/2019, em seu artigo 3º, reforça que os repasses de recursos aos entes federativos estão limitados à disponibilidade financeira do exercício vigente, conforme aprovado pelo Congresso Nacional. Este ponto é crucial para demonstrar que a portaria não inova no ordenamento jurídico nem usurpa competências do Legislativo.

Qualquer alegação de que a portaria compromete a execução dos serviços sócio assistenciais carece de fundamento, pois o que ela faz é assegurar a adequação dos repasses às receitas disponíveis, protegendo os gestores locais de inadimplências futuras.

Por fim, nos termos do informativo da CONOF, a matéria tem caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta na receita ou na despesa da União.

Contudo, apesar do Projeto de Decreto Legislativo nº 63/2020 não apresentar implicação financeira, fica evidente que a portaria nº 2.362, de 20 de dezembro de 2019, está em plena consonância com a legislação em vigor, não havendo qualquer motivo para a sua revogação por meio de Decreto Legislativo.



VOTO

Diante do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 63, de 2020, dos Projetos de Decreto Legislativo nº 132, de 2020; nº 82, de 2020; e nº 267, de 2021, apensados, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

E no mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 63, de 2020, dos Projetos de Decreto Legislativo nº 132, de 2020; nº 82, de 2020; e nº 267, de 2021, apensados, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

PL/PB

